



Portal de Legislação do Município de Santa Maria do Herval / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.189, DE 28/09/2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA MARIA DO HERVAL, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no [art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal](#) a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regula, no Município de Santa Maria do Herval e em conformidade com a [Constituição da República Federativa do Brasil](#) e a [Lei Orgânica do Município](#), o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes, e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Santa Maria do Herval, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO II - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santa Maria do Herval, e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 4º Cabe ao Poder Público do Município de Santa Maria do Herval planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e,
- XII - contribuir para a promoção da Cultura da Paz.

Art. 5º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 6º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos

direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão;
- III - livre acesso;
- IV - livre difusão;
- V - livre participação nas decisões de política cultural;
- VI - direito autoral; e,
- V - direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO IV - DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Maria do Herval, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o [art. 216 da Constituição Federal](#).

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as diversas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 11. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 13. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das diferentes culturas e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 14. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 15. O A participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de conselhos, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 17. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas

respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 19. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do governo municipal com os demais entes federados e com a sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e,
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 20. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo geral formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 21. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC; e,
- VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da Cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 22. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Coordenação:
 - a)** Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.
- II** - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a)** Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; e,
 - b)** Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- III** - Instrumentos de Gestão:
 - a)** Plano Municipal de Cultura - PMC;
 - b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
 - c)** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; e,
 - d)** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC; e,
- IV** - Sistemas Setoriais de Cultura:
 - a)** Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
 - b)** Sistema Municipal de Museus - SMM;
 - c)** Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL; e,
 - d)** outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais e políticas setoriais.

Seção I - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 24. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC as instituições e espaços Culturais indicados a seguir:

- I - Museu Histórico Municipal Professor Laurindo Vier; e,
- II - Biblioteca Pública Municipal Professor Laurindo Vier.

Art. 25. São atribuições do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, além daquelas já especificadas em Lei:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VI - promover a pesquisa, o registro, a classificação, a organização e a exposição ao público da documentação e dos acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- X - descentralizar as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC e colaborar na realização e participação nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e,
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 26. À Secretaria Municipal Educação e Cultura - SMEC, através de seu Departamento de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do governo municipal.
- IX - subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente na capacitação e qualificação dos recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município; e,

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção II - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 27. As instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, são constituídas pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; e,
- II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Subseção I - Do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC

Art. 28. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.242, de 29.11.2023)*

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.242, de 29.11.2023)*

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito; e,
- c) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio.

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.242, de 29.11.2023)*

- a) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Artes Cênicas;
- b) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Artes Visuais e Audiovisual;
- c) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Literatura;
- d) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Música; e,
- e) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representando o Poder Público serão designados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e seus órgãos vinculados, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal, e dos demais entes federados.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos fóruns setoriais.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC contemplará na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da Cultura.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e terão mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 6º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 7º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

~~Art. 28. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 14 (catorze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:~~

~~I - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:~~

~~a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura: - 3 (três) representantes, sendo um deles o Chefe do Departamento de Cultura;~~

~~b) Secretaria Municipal de Planejamento: - 1 (um) representante;~~

~~c) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo: - 1 (um) representante;~~

~~d) Assessoria Jurídica: - 1 (um) representante; e;~~

~~e) Secretaria Municipal de Administração e Fazenda: - 1 (um) representante;~~

~~II - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:~~

~~a) Fórum Setorial de Artes Cênicas: - 1 (um) representante;~~

~~b) Fórum Setorial de Artes Visuais e Audiovisual: - 1 (um) representante;~~

~~c) Fórum Setorial de Literatura: - 1 (um) representante;~~

~~d) Fórum Setorial de Manifestações Étnicas e Tradicionais: - 1 (um) representante;~~

~~e) Fórum Setorial de Manifestações Populares: - 1 (um) representante;~~

~~f) Fórum Setorial de Música: - 1 (um) representante; e;~~

~~g) Fórum Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural: - 1 (um) representante. (redação original)~~

Art. 29. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Colegiados Setoriais;
- III - Grupos de Trabalho; e,
- IV - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 30. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano

Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIV - promover cooperação com os outros Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC; e,

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar o acompanhamento e a fiscalização da execução das parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 31. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 32. Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 33. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Subseção II - Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 34. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui instância de participação social, na qual ocorre a articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural do município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC sendo que a data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção III - Instrumentos de Gestão

Art. 35. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - o Plano Municipal de Cultura - PMC;

- II - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC; e,
- IV - o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC são ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I - Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 36. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 37. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e órgãos a ela vinculados, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolverão Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, à Câmara de Vereadores.

Art. 38. O Plano Municipal de Cultura - PMC, deverá contemplar:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II - Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 39. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Maria do Herval que devem ser diversificados e articulados.

Art. 40. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Maria do Herval:

- I - o Orçamento Municipal;
- II - o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei; e,
- III - outros que venham a ser criados.

Art. 41. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 42. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração com os demais entes.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC em despesas de manutenção administrativa dos governos municipal, estadual e federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 43. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: a arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de bens municipais, eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, sujeitos à administração municipal;
- V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

- X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII** - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 44. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a chancela do Prefeito Municipal e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, na forma estabelecida em regulamento, e apoiará projetos culturais pelas seguintes modalidades a serem devidamente regulamentadas:

I - não-reembolsáveis, em apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente através de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, em estímulo da atividade produtiva de pessoas físicas e/ou jurídicas voltadas para a cultura, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC definirá com os agentes financeiros credenciados, a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração, não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 5º Os projetos culturais poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total.

Art. 45. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 46. Fica a cargo do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 47. Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC terá como referência o Plano Municipal de Cultura - PMC, considerando as diretrizes e prioridades por si definidas anualmente.

Art. 48. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC adotará os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

- I** - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II** - adequação orçamentária;
- III** - viabilidade de execução; e
- IV** - capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção III - Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 49. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC será constituído por bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições de gestão cultural, entre outros, será integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais, e estará disponível ao público.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que

permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Subseção IV - Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 53. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, e em parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e os gestores do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, além da formação nas áreas técnicas e artísticas, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Seção IV - Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 54. Para atender à complexidade e as especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais de Cultura como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º As políticas culturais setoriais seguirão as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integrarão o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os Sistemas de Cultura nos demais níveis de Governo forem sendo constituídos.

§ 3º As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC serão estabelecidas através das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

§ 4º As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais terão participação da sociedade civil e considerarão o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 55. Constituem-se Sistemas Setoriais de Cultura, integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II** - Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III** - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL; e,
- IV** - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Subseção I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC

Art. 56. O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC será regido por lei específica, também se constituindo em instrumento do Sistema Municipal de Cultura - SMC, e sujeitando-se, portanto, aos mesmos regramentos.

Subseção II - Sistema Municipal de Museus - SMM

Art. 57. Os museus são instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Art. 58. São princípios fundamentais dos museus:

- I** - valorização da dignidade humana;
- II** - a promoção da cidadania;
- III** - o cumprimento da função social;
- IV** - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V** - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural; e,
- VI** - o intercâmbio institucional.

Art. 59. São objetivos dos museus promover a valorização, a preservação e a fruição do patrimônio cultural do município, como dispositivo de inclusão social e cidadania, através do desenvolvimento e da revitalização das instituições museológicas existentes, e do fomento à

criação de novos processos de produção e institucionalização das memórias constitutivas da diversidade social, étnica e cultural.

Art. 60. Os museus têm por finalidade garantir a preservação, a valorização e o fomento do patrimônio museológico como centro de referência da história e memória do município, valorizando a dignidade humana, a promoção da cidadania e o cumprimento de sua função social.

Art. 61. O Poder Público Municipal elaborará plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos, e poderá promover as adequações administrativas e orçamentárias necessárias à qualificação das demais instituições similares existentes.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias para a gestão dos museus públicos.

Art. 62. A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas através de documento público registrado no órgão público competente.

Parágrafo único. A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.904/2009.

Art. 63. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento através de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Art. 64. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis a garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Art. 65. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis aos museus, e as atividades com fins de documentação, conservação, interpretação, exposição e educação.

§ 2º Os museus promoverão estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade do seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 66. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial do Município de Santa Maria do Herval.

Art. 67. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 68. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

Art. 69. Os museus deverão formular, aprovar ou propor para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao Poder Público darão publicidade aos termos de aquisições e descarte de bens culturais que fizerem.

Art. 70. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se por meio de metodologia própria.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 71. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e/ou privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse municipal e devem ser conservados nas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Art. 72. É dever dos museus públicos e privados elaborar e implementar o respectivo Plano Museológico.

Art. 73. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das

ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 74. O Plano Museológico definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

- I - o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;
- II - a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;
- III - a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;
- IV - detalhamento dos programas:
 - a) institucional;
 - b) de gestão de pessoas;
 - c) de acervos;
 - d) de exposições;
 - e) educativo e cultural;
 - f) de pesquisa;
 - g) arquitetônico urbanístico;
 - h) de segurança;
 - i) de financiamento e fomento; e,
 - j) de comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 75. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

Art. 76. O Sistema Municipal de Museus integra o Sistema Nacional de Museus, adotando as suas diretrizes como referência para a consolidação das políticas públicas museológicas do Município de Santa Maria do Herval, cabendo à Secretaria de Educação e Cultura de Santa Maria do Herval, através do Departamento de Cultura, a gestão e a administração do Sistema.

Subseção III - Do Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros e Leitura e Literatura - SMBLLL

Art. 77. O Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros e Leitura e Literatura - SMBLLL objetiva a formação de uma sociedade leitora, dinamizando a democratização do acesso ao livro, revistas e jornais, e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomentando a pesquisa social e científica, a conservação do patrimônio cultural do município e a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 78. O Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros e Leitura e Literatura - SMBLLL se traduz em ações diversas, com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura articulada com a comunidade, de sorte a alcançar os objetivos propostos, e resultados positivos quanto às metas estabelecidas pelos Planos Nacional do Livro e Leitura, Municipal de Educação e Nacional de Educação.

Art. 79. O Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros e Leitura e Literatura - SMBLLL tem como objetivos:

- I - criar o hábito da leitura nos alunos e familiares, utilizando recursos do orçamento municipal e realizando a coleta dos jornais em parceria com a iniciativa privada;
- II - difundir o hábito da leitura aos familiares dos alunos;
- III - estimular a circulação de jornais nos diversos bairros do município;
- IV - desenvolver programas de estímulo à leitura através de todas as Escolas e coordenações, envolvendo professores, funcionários e familiares;
- V - apoiar iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro e da leitura;
- VI - democratizar o acesso de toda a comunidade escolar aos jornais, livros, revistas e outras publicações;
- VII - fomentar à leitura e a formação de mediadores através de capacitações aos profissionais da Educação; e,
- VIII - valorizar o livro e demais recursos pedagógicos, desenvolvendo o zelo, a economia e a solidariedade no empréstimo de livros entre os alunos.

Art. 80. Fica instituída a Biblioteca Pública Municipal Professor Laurindo Vier, centro local de acesso gratuito à informação de todo o gênero, à leitura e ao livro.

Art. 81. Os serviços e materiais da Biblioteca Pública Municipal Professor Laurindo Vier serão disponibilizados com igualdade de acesso para todos, sem distinção de idade, raça, sexo, cor, religião, nacionalidade, língua ou condição social, inclusive à minorias linguísticas, pessoas deficientes, hospitalizadas ou reclusas.

Art. 82. Todos os grupos etários encontrarão documentos adequados às suas idades, e as coleções e serviços incluirão suporte e tecnologias modernas, refletirão a evolução da sociedade, a memória da humanidade, o produto da imaginação humana, e as tendências atuais, sempre isentos de censura ideológica, política, racial ou religiosa, e de pressões comerciais.

Art. 83. A Biblioteca Pública Municipal Professor Laurindo Vier tem como objetivos:

- I** - criar e fortalecer os hábitos de leitura, de crianças a idosos;
- II** - assegurar a democratização do acesso ao livro, o fomento e a valorização da leitura como forma de valorização da cidadania;
- III** - assegurar a cada pessoa os meios para evoluir de forma criativa;
- IV** - estimular a imaginação e a criatividade das crianças e dos jovens;
- V** - promover o conhecimento sobre a herança cultural, o apreço pelas artes e pelas realizações e inovações científicas;
- VI** - possibilitar o acesso a todas as formas de expressão cultural das artes do espetáculo;
- VII** - fomentar o diálogo intercultural e a diversidade cultural;
- VIII** - apoiar a tradição oral;
- IX** - assegurar o acesso dos cidadãos a todos os tipos de informações sobre a comunidade local;
- X** - promover ações, projetos e atividades de estímulo a leitura, como contação de histórias, entre outros;
- XI** - facilitar o desenvolvimento da capacidade de utilizar a informação e a informática; e,
- XII** - aplicar as diretrizes do [Decreto Federal nº 7.559/2011](#), que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL, aos 28
dias do mês de setembro de 2022.*

*MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*LIANE REGINA BACKES SIDEGUM
CHEFE DE GABINETE*